



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06334/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Joca Claudino
Exercício: 2018
Responsável: Jordhanna Lopes dos Santos
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00323/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, Sr.ª JORDHANNA LOPES DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal a Sr.ª Jordhanna Lopes dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 59,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de agosto de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06334/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06334/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Joca Claudino/PB, Sr^a. Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00173/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foi apontada a seguinte irregularidade: ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, totalizando R\$ 222.739,33.

A Gestora foi devidamente intimada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria analisou a defesa e não alterou o seu posicionamento inicial, mantendo a falha na íntegra.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, fez os seguintes destaques em relação à prestação de contas anual:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 061 de 27/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.573.081,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 14.124.685,69;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 14.347.425,02;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 170.189,87, correspondendo a 1,19% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 79,06%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,84%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) a aplicação em ações e serviços público de saúde representou 14,98% da receita de impostos, inclusive transferências, descumprindo o exigindo constitucionalmente, no entanto, a Auditoria considerou ínfimo o percentual não atingido, (0,02%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06334/19

- i) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) o município não possui regime próprio de previdência;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- l) o município foi diligenciado no exercício analisado.

Ao final a Auditoria apontou novas irregularidades a despeito do exame da PCA, quais sejam:

1. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 3.371.003,53;
2. utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos;
3. omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 73.150,00;
4. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
5. não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;
6. descumprimento de resolução do TCE/PB.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela intimação da Sr^a. Jordhanna Lopes dos Santos, para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos quanto aos itens 17.1 ao 17.7 e 18.2.1 do relatório de análise de defesa, às fls. 1297/1373.

Houve nova notificação da gestora responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 44390/19, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou **sanada** a irregularidade que trata da omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 73.150,00, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

- 1) ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 222.739,33.

Entendeu o Órgão Técnico que a gestora não atendeu o que pressupõe o art. 35 da Lei 4.320/64 que trata da execução orçamentária e financeira de cada exercício.

- 2) ocorrência de déficit de execução financeiro no valor de R\$ 3.371.003,53.

A Auditoria destacou que segundo a legislação em apreço o resultado financeiro é a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro de curto prazo, portanto as dívidas flutuantes advindas de exercícios anteriores estão incluídas no passivo financeiro de curto prazo e mesmo considerando apenas as dívidas somente do exercício ainda persiste um déficit (R\$ 274.158,15), uma prova de que o gestor ao invés de reduzir a dívida existente fez foi incrementá-la.

- 3) utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06334/19

Nesse item, o gestor apenas informou que os recursos provenientes da alienação de veículos foram, devidamente, depositados em conta corrente, não oferecendo nenhum argumento para a destinação dos recursos indagados pela Auditoria.

4) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Nesse ponto, a Auditoria destacou que a defendente apresentou os mesmos documentos e argumentos na defesa prévia, ou seja, acostou aos autos apenas o print do Portal da Transparência (fls.967) provando a existência do Portal, mas, não comprovando a sua atualização.

5) não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica.

A defesa reconheceu a falha indagando que a gestão vem trabalhando no sentido de instituir e implantar o controle interno, com o interesse de melhorar suas ações.

6) descumprimento de resolução do TCE/PB.

Em relação a essa falha, a defesa informou que estaria atualizando a folha de pagamento no formato exigido pela decisão do TCE, fato esse não acatado pela Auditoria.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00925/19, onde seu representante opinou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2018;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de que a entidade passe a atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11);
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de tomar providências voltadas à estruturação e ao efetivo funcionamento do controle interno da municipalidade;
- g) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06334/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, passo a comentar as irregularidades remanescentes:

Quanto à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar as finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

No que diz respeito à utilização dos recursos de alienação de bens, verifiquei no sistema SAGRES que a gestora pagou com os referidos recursos despesas ligadas à material de consumo, outros serviços de terceiros pessoa física e jurídica e assistência à pessoas carentes, não atendendo ao que pressupõe os artigos 44 e 50 da LRF.

Quanto à questão da transparência dos dados em meios eletrônicos de acesso ao público, foi constatado pela Auditoria que o portal de transparência encontrava-se desatualizado, cabendo recomendação para que a gestora procure adaptar o referido portal de acordo com o que preceituam as Leis 12527/11 e 131/2009. Da mesma forma, cabe recomendação para que a municipalidade institua seu sistema de controle interno, conforme exigência do art. 74, da CF c/c com o art. 10 da LC 269/2007 e também procure cumprir com as determinações contidas nas decisões dessa Corte de Contas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Joca Claudino, Sr^a. Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as referidas contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **APLIQUE** multa pessoal a Sr^a Jordhanna Lopes dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 59,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de agosto de 2019

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 12:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 12:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL